

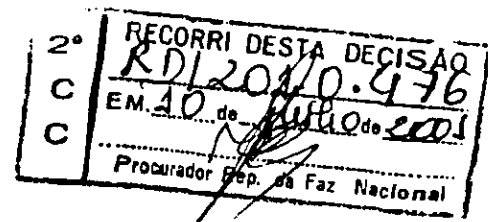


MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 03 / 2001  
Rubrica

Processo : 10875.001791/94-40  
Acórdão : 201-74.390  
Sessão : 22 de março de 2001  
Recurso : 109.299  
Recorrente : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



**PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE - FATURAMENTO DE SEIS MESES ATRÁS –** A base de cálculo da Contribuição do PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“*A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente*”), permaneceu incólume e em pleno vigor “o faturamento do mês anterior” até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire, que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.  
Eaal/cf



**Processo** : 10875.001791/94-40  
**Acórdão** : 201-74.390  
**Recurso** : 109.299  
**Recorrente** : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada, inicialmente, em Auto de Infração (fls.375/377), decorrente de ação fiscal levada a efeito junto ao estabelecimento da Recorrente, através da qual foi apontada suposta falta de recolhimento para o PIS, correspondente aos fatos geradores ocorridos de janeiro/92 a dezembro/92.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs Impugnação de fls. 381/382, onde alega que, estando o período abrangido pela autuação acobertado por processos judiciais e respectivos depósitos, são inaplicáveis, em tese, as multas moratórias e os juros de mora, devendo a exigência ser expungida de quaisquer acréscimos, posto que a autuação está cingida aos limites da decisão judicial, a qual ainda não transitou em julgado.

Verificou-se, por outro lado, que na constituição da exação fiscal a contribuição devida foi calculada sobre receita operacional bruta, a qual, além do faturamento, inclui as demais receitas operacionais, conforme determinavam os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.44/88.

Sendo o processo enviado à DRF em Guarulhos - SP para que fossem efetuadas as devidas retificações relativas à base de cálculo e às alíquotas, em conformidade com as normas de apuração do PIS em vigor, o que redundou na re-ratificação do auto de infração anterior, procedendo-se novo lançamento (fls. 391/399), devidamente notificado à Recorrente.

Inconformada, a Recorrente interpôs nova impugnação (fls. 402/421), na qual alegou a improcedência do lançamento, em face da inobservância das Leis nºs 07/70 e 17/73, no que se refere à base de cálculo, retroativa, da contribuição correspondente ao faturamento do sexto mês anterior.

A Recorrida apresentou a Decisão nº 11.1175/01/GD/1339/98, onde considera a impugnação procedente, em parte, sob os seguintes argumentos:

a) a ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Programa de Integração Social – PIS justifica o lançamento de ofício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001791/94-40

Acórdão : 201-74.390

b) a comprovação nos autos de recolhimentos efetuados anteriormente ao início da ação fiscal – referentes a períodos de apuração constantes no auto de infração –, importa em deferimento parcial da impugnação para excluir da exigência as parcelas indevidamente lançadas; e

c) restando evidenciado que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição, a teor do Parecer PGFN/CAT nº 437/98, é de se manter o lançamento de ofício, que exige diferenças de PIS decorrentes da constatação de insuficiência de recolhimentos.

A recorrente, dessa decisão, apresentou, às fls. 189/202, Recurso Voluntário, alegando que o faturamento do sexto mês anterior consubstancia, não o fato gerador, como pretende a fiscalização, mas, tão-somente, o elemento quantitativo do tributo, a base de cálculo; e requerendo que seja acolhido o recurso para que seja reconhecido o crédito em favor da recorrente e a devolução do indébito relativo ao PIS, que, por sua vez, deverá ser compensado.

Às fls. 826/828, consta liminar autorizando a interposição de recurso administrativo até que seja analisado definitivamente o pedido de oferecimento de garantia (arrolamento de bem imóvel).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001791/94-40  
Acórdão : 201-74.390

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente quando considera que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Na verdade, depois da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou “erga omnes”, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade da LC nº 07/70, visto que as referidas leis não poderiam ter revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula, na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor, até a edição da MP nº 1.212/95.

Assim, está correta a Recorrente ao se insurgir contra a adoção de base de recolhimento da Contribuição para o PIS, de forma diversa do que determina a LC nº 07/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 07/70, visto que quando elas (leis) foram editadas estavam em pleno vigor os malfadados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, depois declarados inconstitucionais, e não a LC nº 07/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, terem revogado algum dispositivo da LC nº 07/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou previsto no texto da referida Lei Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10875.001791/94-40**  
**Acórdão : 201-74.390**

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 07/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, repito, não se referiu à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 240.938/RS (1990/0110623-0), pacificou a matéria, decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95, bem como encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, cuja plena vigência, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida no bojo das decisões acima alencadas.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar apresentada, voto, quanto ao mérito, pelo **provimento** do recurso para **admitir** a existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 07/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 2001

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO